



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.902151/2010-14
ACÓRDÃO	3002-003.166 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, assim comprovar a pertinência do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.165, de 10 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10925.906121/2011-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 30.376,26, crédito este insuficiente para efetivação das compensações solicitadas, em virtude de glosas efetuadas. O pedido é referente ao Ressarcimento de IPI, com fundamento no Art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 34.425,76.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignada, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega que os créditos de IPI do 3º Trimestre de 2006 seriam legítimos, pois, decorreriam de operações regulares acobertadas pelo direito ao ressarcimento tal como disposto na legislação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica dos autos, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo ora Recorrente sob o seguinte fundamento:

“Quanto aos cálculos do direito creditório e do saldo credor do período anterior, o relatório fiscal que dá suporte ao Despacho Decisório bem fundamenta as glosas, sobre as quais, a Manifestante não apresentou argumento que pudesse ilidir a pretensão fiscal.

Informou, ainda, a autoridade fiscal, que a Manifestante deixou de proceder aos estornos de créditos em razão de solicitações anteriores de ressarcimentos, o que absorveu seu saldo credor.”

De fato, a Manifestação de Inconformidade não apresenta qualquer fundamento e muito menos prova no sentido de demonstrar a existência do direito creditório.

Conforme consta do Despacho Decisório, pela análise do Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, não haveria valores de créditos reconhecidos.

Em sentido contrário, o Livro registro e apuração do IPI, relativo ao período de 01.03.07 a 31.03.07, apresentado pelo contribuinte, informa existir saldo credor para o período seguinte.

Em que pese a informação da existência de saldo credor para o período seguinte, a Recorrente não traz elementos sobre a composição de tal crédito, limitando-se, a alegar que as razões que teriam levado ao não reconhecimento do ressarcimento do IPI, outrora requerido, seria o fato da autoridade fiscal ter entendido que certas operações não dariam direito ao crédito, nestes termos:

“Ademais, se as notas fiscais que acobertaram o pedido de ressarcimento objeto de análise, referem-se a operações que conferem o direito ao crédito do IPI, a exemplo, compra para industrialização, compra de bem para ativo imobilizada, retorno de remessa para troca de produtos, devolução, CFOP's 2949, 2101, 2201 e 2551, está caracterizado sem sombra de dúvidas o direito da ora Recorrente de valer-se dos créditos do imposto destas operações, exatamente como considera a legislação, Decreto no 7.212/2010 que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, in verbis:

[...]

Nesta senda, é forçoso concluir que a autoridade quando da análise do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI do 2º Trimestre de 2007, representado pelo nº 08949.56566.281108.1.1.01-3071, para posterior compensação com os créditos descritos no demonstrativo nº 15319.23035.281108.1.3.01.5935, tinha acesso aos elementos necessários para deferi-lo integralmente, qual seja, cópia da escrituração nos livros próprios, documentos anexo ao presente recurso (doc. 03), sem olvidar no conhecimento do determinado e disposto na legislação de regência, (artigo 11 da Lei no 9.779/99 e artigo 229 do Decreto no 7.212/2010).”

Como se vê, a Recorrente, apesar de alegar que a d. Autoridade Fiscal teria deixado de considerar operações com direito ao crédito do IPI, não traz nenhum elemento nos autos nesse sentido e nem ao menos descreve que operações seriam essas.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à

contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes. O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Sendo o ônus da prova da Recorrente, deveria ter juntado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a existência do crédito pleiteado, dentre eles, em especial, as notas fiscais de entrada e que deram origem aos créditos.

Portanto, a Recorrente não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator